

a instrução a parochias, e a
 no hoje succede a dita contos, mas tambem
 a ensinar a mocidade as disciplinas pro-
 prias da instrucção primaria, sem que
 a Fazenda Publica dispenda com esse Es-
 tabelecimento quanto a alguma, visto que
 a ^{amo} Fazenda da Louza se promptifica a sa-
 tisfazerla pelo rendimento dos dízimos de
 commenda que lhe pertence, de Nossa
 Senhora da Assumpção, na dita Vila, combi-
 para perfeitamente os mais serios inte-
 resses, e urgentes necessidades dos povos da
 quella localidade, como informam as com-
 petentes Authoridades Superiores, Ecclesiastica,
 e Administrativa, com as benéficas, e saudá-
 veis disposições das supra mencionadas
 Leis. Nos J. a V. do Proc. ^{do} J. da Coroa,
 18 de Maio de 1861. - Ilmo. e Exmo. Sr. Ant-
 tonio Secret. d'Estado dos Neg.^{os} Eccles.^{os} e de Jus-
 tica. - O Proc. ^{do} J. da Coroa. Joaquim Terena
 Guimarães.

1861. N. 1160. Em cumprimento de
 Maio. Officio de 27 de Fevereiro de 1861
 31. Acerca da pretensão de al-
 guns Parochos desta cidade,
 e seus suburbios, para a ratifi-
 cação e confirmação da Carta
 Regia de 25 de Agosto de
 1854, e Provisão do fallecido
 Cardinal Patriarcha,
 Ilmo. e Exmo. Sr.

Quando a Carta de Lei de 16 de
 Junho de 1846 authorisou ao Sr. Governo
 para proceder com a concurso da Authoridade
 de Ecclesiastica, á extincção, suppressão, e

Organizações das Collegiadas do Reino, e
 este art.º applicou para a Manutenção dos Seminarios, e em
 geral para a Sustentação do Clero, os
 bens, rendimentos das Collegiadas extin-
 ctas ou supprimidas, e os Mais de que fez
 menção nos Arts.º 3º e 4º, exceptuados so-
 mente aquelles, que pela instituição das
 Mesmas Collegiadas, ou por outro titulo se
 mostrassem legitima e perpetuamente ap-
 plicados para a Congrua dos Parochos, ou
 de seus Coadjutores, ou para a Fabrica das
 Igrejas Parochiaes, assim como os que cons-
 tituissem as porções beneficiarias dos bene-
 ficiados collados existentes, ou vinculadas em
 patrimonio, excepto nos casos expressados
 no art.º 9º, parece na verdade ter sido a sua
 intenção fazer incorporar nos proprios dos
 Seminarios somente os ditos bens e rendi-
 mentos, que para elles foram especialmente
 applicados, derivando de fora a parte daquel-
 les, que foram expressamente exceptuados,
 para serem fruidos livremente pelos Ecce-
 siasticos, a quem elles ficaram reservados: e,
 a ser este, como se me affigura, o pensamen-
 to da indicada Lei, tenho para mim, que a
 maneira mais adequada de o realisar teria
 sido apurar primeiro o Governo, com o con-
 curso da Authoridade Ecclesiastica, quaes
 as Collegiadas que estivessem nas circums-
 tancias de ser extinctas, supprimidas, ou
 organisadas, em conformidade da Mes-
 ma Lei, liquidar-se ao mesmo tempo, quan-
 to ás que estivessem nas duas primeiras
 hypothese, quaes os bens ou rendimentos
 dellas, que deveem ceder em proveito
 dos Seminarios, e da sustentação do Clero

em geral e q[u]em aquelles que deves-
sem continuar a pertencer aos respecti-
vos Barochos, ou a seus Coadjutores, assim
como aos Beneficiados Collados, ou aos que
tivessem porções beneficiarias vinculadas em
património; e, feita que fosse essa liquidação
à vista dos respectivos títulos, e com audiência
dos interessados, adjudicarem-se uns, e outros a
quem justamente pertencessem, para en-
trar cada qual no seu pleno gozo, e administra-
ção, sem que até esse momento os outros interes-
sados soffressem interrupção alguma, com pre-
juizo da sua subsistencia, que a Lei tanto nos
trouzelar, na percepção de que até à pro-
mulgação da mesma Lei lhes pertencia, e
que depois della havia de continuar a pertenc-
er-lhes.

O Governo, com tudo, possuido d'outras idé-
as, quanto ao modo de se executar a citada Lei,
confeccionou, e publicou o Decreto Regulamen-
tar de 27 de Dezembro de 1849, onde, com referen-
cia aos casos de extincção ou supressão de Colle-
giadas dispõe expressa e terminantemente no ar-
t.º 1.º §.º 1.º — que todos os títulos e mais documen-
tos das Collegiadas, que estivessem nesses casos,
seriam entregues ao Ordinario da respectiva Dio-
ceze, ou a pessoa por elle authorizada, para serem
guardados no Cartorio do Seminario, a que ficassem
pertencendo os bens de taes Collegiadas; que pe-
los Seminarios, aos quaes ficaria competindo a
geral administração desses bens, seriam pa-
gas aos interessados as quotas que houvessem
de deduzir de dos mesmos bens, prestando o Gô-
verno aos Ordinarios das Dioceses, ou aos seus
Delegados todo o auxilio necessario para se rea-
lizar a entrega dos alludidos títulos, e documen-
tos; Não se Concluindo daqui outra cousa

Alacody

... que, em conformidade, na
 forma do artº 3º do citado Decreto, o compe-
 tente Diploma a Authoridade Superior
 Ecclesiastica da respectiva Diocese para
 que tenha lugar nos devidos termos a es-
 tinção ou suppressão de alguma Colle-
 giada, que, segundo as informações ha-
 ridas officialmente, o Governo conheça es-
 tar nas circumstancias de ser extinta,
 ou supprimida, a dita Authoridade Ecclesi-
 astica. Nada mais tem a fazer do que de-
 clarar effectivamente extinta ou suppri-
 mido tal Collegiada, sob o dos respectivos
 Barochos, ou de quem competir, a entrega de
 todos os titulos e quaesquer papeis pertencen-
 tes á mesma Collegiada, fazer entrar o Semi-
 nario Episcopal competente na effectiva posse
 e omnimoda administração dos bens e ren-
 dimentos della, liquidar as quotas benefici-
 arias, que continuam a subsistir, e tem de
 ser deduzidas da totalidade de seus bens
 e rendimentos, e pagar regularmente a im-
 portancia dessas quotas aos Ecclesiasticos, que
 a ellas tenham reconhecido direito.

Posto isto, não
 vejo fundamento algum attendivel para
 alguns dos Barochos desta capital, que figu-
 ram no Requerimento incluzido, accionarem
 de arbitrario o estatuido pelo Em.^{mo} Cardinal
 Patriarcha na sua Provisão de 4 de Novem-
 bro de 1859, a respeito das Collegiadas do Pa-
 triarchado, constantes da Relação annexa
 á mesma Provisão, as quaes, em continua-
 ção do cumprimento da Carta Regia
 de 29 d' agosto de 1854, foram declaradas
 extintas, e os seus bens e rendimentos in-
 corporados no Seminario Patriarchal de

2

Santarem, com as restricções assigna-
das, no art. 13 da citada Lei de 16 de Junho
de 1848, ordenando-se, quanto a estas, a ins-
tauracao do competente processo de liquida-
cao perante o Provisor o Vigario Geral respecti-
vo, com audiencia de todos os interessados, po-
is que em todas estas determinações se vi-
eu a mais exacta conformidade com as re-
gras do Decreto Regulamentar de 27 de Dezem-
bro de 1849, e com a indicada Carta Regia de
29 d'Agosto de 1859, das quaes o ^{Com} Patriarcha se
nao podia afastar ainda quando outra fosse tam-
bem a sua maneira de entender as prescripções
da Lei, a que o mencionado Decreto serve de re-
gulamento.

Nem tao pouco eu julgo vulneravel a al-
udada Provisao de S. Eminencia, por deixar de
seguir a norma tracada pelo seu illustrado An-
tecessor em sua Provisao de 12 de Setembro de 1854,
com relacao á supprimida Collegiada da Villa
da Lourinha, bem como, nas outras concernentes
as das Villas de Santarem, Balmella, e Setubal,
por quanto, forçoso é dizerlo, embora taes Provisoes
anteriores agradassem, mais aos Barchoes, e aos
outros compartes, na fruição dos bens e rendi-
mentos reservados das Collegiadas extintas
ou supprimidas, por se ajustarem melhor com
os seus particulares interesses, e todavia incon-
testavel, que as suas disposições se desviaram
consideravelmente das regras estabelecidas
no sobredito Decreto regulamentar de 1849,
e que estas foram substituidas pelo mero arbi-
trio de taes Eminente Prelado, na parte em
que conferiu aos ditos Barchoes, e mais im-
repzados, a plena administracao dos bens das
Collegiadas, e sujeitou o Seminario Patriarchal
a receber annualmente da mão daquelles

de a indubio Decreto ordena inteiramente o contrario d'isso, no supra apontado art. 10.º e seu 11.º.

Apezar Comtudo de eu não encontrar na designada Provisão do Em.^o ^{Co mo} Cardinal Patriarcha de 4 de Novembro de 1859, motivo algum fundado para provocar a vehemente censura que lhe fazem os R. dos 'Barochos Supp.^{es}, pois que nenhuma pode caber a quem, Mandando, ou executando, observa religiosamente a Lei, nem porisso deixo de achar thes razas bastante para recorrerem tristes e amargurados á accão benéfica e protectora do Governo, implorando um remedio salutar para as peniveis privações que estão soffrendo desde que, despejados da administração dos bens pertencentes ás extintetas, ou Supprimidas Collegiadas das suas Parochias, cujos rendimentos eram em parte applicados para complemento das suas respectivas Congregas, nunca mais perceberam tão valioso subsidio, pela grande demora que tem havido no processo da liquidação das quotas a que tem legitimo direito, contrariando-se deste modo, não só um dos dous saudaveis fins da Lei, a saber a educação, e a sustentação do Clero; mas tambem os interesses da Religião em geral, cujo engrandecimento e esplendor se torna impossivel, no meio da penuria e abatimento dos seus Ministros, parecendo-me que o Governo proveria convenientemente em taes circumstancias, recommendingo ao Em.^o ^{Co mo} Cardinal Patriarcha, a possível brevidade na ultimação dos processos de liquidação, Mandados Instaurar pela sua legal Provisão supra

arbitrio, e auctoridade, que
arbitrio desde ja a cada um dos Barochoes
Supplicantes, e aos mais Ecclesiasticos,
aqueum for applicavel alguma das excep-
coes Consignadas no artº 8º e n.º respecti-
vos da citada Lei, uma quantia subsidia-
ria, e provisoria, que racionalmente julgar
equivalente a quota que lhes poderia vir
a caber em resultado da competente liqui-
dacao; fazendo-lhes effectivo desde logo o
seu pagamento pelo producto dos bens das
Collegiadas extintas, ou supprimidas,
a fim de elles poderem com esse prompto
e interino adminiculo remir quanto antes
suas urgentes necessidades, e sair do las-
timoso e incomportavel estado de apuro
em que se representam, e que se lhes nao
contesta.

Tal e o meu pensar sobre tao impor-
tante assumpto: V. Ex.ª porem se dignara
propor a Sua Magestade o que em sua sa-
bedoria mais justo e acertado lhe parecer.
Deos G. a V. Ex.ª Broc.ª^{al} Geral da coroa, 31 de
Maio de 1861. M.ª^{me} e Ex.ª^{me} Sr. Ministro
e Secret.ª d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos
e de Justica. - O Broc.ª^{al} da coroa Joaquin
Bereira Guimarães.

1861.

Maio N.º 1235.

31.

Em cumprimento do of-
ficio de 8 de Maio 1861.
Sobre o Requerim.º do Pres-
bytero Nicolau Fernandes, Ori-
or e commendado da Fre-
guesia de St.ª Cruz do Castello, des-
ta capital.

M.ª^{me} e Ex.ª^{me} Sr.